



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 30, 04, 1987
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.926-000.104/85-44.

MAPS

Sessão de 9 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.252

Recurso n.º 78.170

Recorrente INDÚSTRIA SCHNEIDER OTT LTDA

Recorrida DRF EM JOAÇABA - SC

FINSOCIAL - CANCELAMENTO DO DÉBITO em decorrência do Decreto-lei nº 2.303/86 (art.23). Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA SCHNEIDER OTT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, face ao exposto no Dec-lei nº 2.303/86.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1987

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

JOSE LOPES FERNANDES - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, ADERITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.926-000.104/85-44

Recurso n.º: 78.170

Acórdão n.º: 202-01.252

Recorrente: INDÚSTRIA SCHNEIDER OTT LTDA.

R E L A T Ó R I O

A firma epigrafada foi notificada (fls. 2) ao pagamento da contribuição do FINSOCIAL relativa aos meses de vencimento de dezembro/83, janeiro/84, fevereiro, junho, julho, setembro, outubro, novembro, dezembro, também de 1984 e janeiro de 1985.

Contestou a exigência pela petição de fls. 1 alegando ter constado da planilha apresentada, que deu base ao lançamento, rendimentos não sujeitos à contribuição que se referem a transferências de matéria prima da filial nº 03 para a matriz, além de fretes recebidos. Junta quadro demonstrativo em que discrimina os valores devidos e os pagamentos efetuados, com as exclusões antes referidas, bem como guias de pagamento, notas de transferência e conhecimentos de fretes (docs. de fls. 4/140).

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, SC, julgou o lançamento parcialmente procedente, para considerar a contribuição devida ainda na quantia remanescente de Cz\$ 117,26, acrescida da multa de 20%, juros e correção monetária, assim fundamentada a decisão:

a) a simples transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma empresa não se caracteriza como operação de compra e venda, pelo que não constitui fato gerador do FINSOCIAL (art. 33 do RECOFIS/86). Porém, como se trata de empresa que vende mercadorias e serviços, a receita derivada de fretes se inclui na base de cálculo da contribuição;

Pa. D.
segue-

Processo nº 10.926-000.104/85-44

Acórdão nº 202-01.252

b) o exame dos elementos que instruem os autos, especialmente a receita auferida nos anos de 1983 e 1984 (fls. 160/161) e as declarações de rendimentos (fls. 248v. e 253v.) demonstram que, deduzidas as transferências de mercadorias comprovadas através das notas fiscais de fls. 60/61, 74/77, 108/109, 124/126 e fichas de razão de fls. 161/162, resta ainda parcela a exigir, como se indica na informação fiscal de fls. 267/270;

c) o valor originário da contribuição devida no exercício de 1984, após a compensação dos recolhimentos efetuados na maior nos meses de janeiro/84 e julho/84, respectivamente de Cr\$ 3.050 e 50.088, em conformidade com a orientação traçada no Boletim Central Extraordinário de 28 de julho de 1982 (Questão nº 54), é inferior a Cr\$ 100.000 e face à anistia promulgada pelo art. 73 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, das orientações traçadas pelo Boletim Central Extraordinário nº 021, de 30.12.85 do SRF e em obediência ao que dispõe o sub-item 2.1 da Norma de Execução CST (Reservada) nº 18, de 04.06.86, deve ser cancelada a exigência correspondente àquela parte, ou seja, Cr\$ 74.505.

As razões de recurso, propostas tempestivamente, argumentam no sentido de que a quantia remanescente exigida decorre da não confirmação dos recolhimentos relativos aos fatos geradores de novembro/83, com vencimento para 20.12.83, efetuados no Banco Brasileiro de Descontos S.A., conforme fotocópias das guias autenticadas pela Caixa Econômica Federal, não lhe cabendo a obrigação de verificar o posterior repasse da rede arrecadadora credenciada para a Receita Federal. Para o saldo devedor restante, no valor de Cz\$ 18,88, requer o cancelamento de débito de que trata o art. 73 da Lei nº 7.450/85.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

Do que ficou exposto se infere que a decisão recorrida exige da Recorrente a contribuição do FINSOCIAL na importância remanescente de Cz\$ 117,26, embora a firma reclamante,  segue-

Processo nº 10.926-000.104/85-44

Acórdão nº 202-01.252

entenda que somente deve a quantia de Cz\$ 18,88, se levados em conta os recolhimentos que efetuou no mês de dezembro de 1983. Seria o caso de submeter o processo à repartição de origem para confirmar os pagamentos constantes dos DARF de fls. 288/292 e sua pertinência quanto ao débito afinal exigido.

No entanto, a providência se demonstra dispensável face ao cancelamento sobrevindo com o artigo 23 do Decreto-lei nº 2.303/86 que também atinge os débitos do FINSOCIAL de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00, e cujos fatos geradores tenham ocorridos até 28 de fevereiro de 1986.

DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por falta de objeto, tendo em vista o cancelamento do débito.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1987


JOSE LOPES FERNANDES

